



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000928/99-44
Recurso nº. : 123.432
Matéria: : IRPF - EXS: 1999
Recorrente : BEATRIZ COELHO BRAGA DA SILVA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.713

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Comprovado erro na declaração de imposto de renda, a sua retificação pode ser feita conforme autoriza o art. 147, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIZ COELHO BRAGA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000928/99-44
Acórdão nº. : 106-11.713

Recurso nº. : 123.432
Recorrente : BEATRIZ COELHO BRAGA DA SILVA

RELATÓRIO

Beatriz Coelho Braga da Silva, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, da qual tomou conhecimento em 20/06/00 (fl. 24), por meio do recurso protocolado em 14/07/00 (fl. 25).

A contribuinte, ao receber o extrato de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, observou, com a ajuda de funcionários da Secretaria da Receita Federal, que os dados lá transcritos se referiam à declaração simplificada por telefone, e constatou que havia resultado em imposto a pagar no valor de R\$ 440,52, quando esperava restituição do tributo pago em virtude do ajuste feito na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue por disquete, em 29/04/99, no modelo completo, no valor de R\$ 636,00. Ela afirma que o telefonema dado, que resultou na implementação de sua primeira declaração, foi para dirimir dúvidas e que, depois de ser auxiliada pela Secretaria da Receita Federal, chegou à conclusão que a melhor opção seria a entrega no modelo completo e assim procedeu. Solicita, portanto, que prevaleça a segunda Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o pleito, esclarece que a contribuinte apresentou duas declarações em 1999. A primeira, simplificada e por telefone, em 13/04/99 (fl. 09) e a segunda, modelo completo, em 29/04/99 (fl. 05 e 10). Esta mesmo sem ter sido assinalado o campo indicando retificação, de fato se caracteriza como sendo retificadora. Afirma que esse procedimento é vedado, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo da COSIT n°

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000928/99-44
Acórdão nº. : 106-11.713

24/96, razão pela qual deve ser dada seqüência à cobrança do IRPF/99 no valor de R\$ 440,52 (extrato de fl. 02).

Em seu recurso (fls. 25 a 27), a contribuinte requer sua restituição conforme o resultado de sua segunda Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma que *"POR ERRO DE FATO, a contribuinte apresentou duas declarações iguais, em abril de 1999 e agosto de 1999, o que por erro também da própria Receita Federal, fabricou um lançamento com exclusão de todos os descontos apresentados pela contribuinte, arbitrando-se então um desconto padrão de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta, por declaração simplificada e não com base na declaração de ajuste anual completa."* (sic) (fl. 26)

O depósito referente à garantia de instância se comprova pela cópia do documento de fl. 37 e pelo despacho de fl. 40.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000928/99-44
Acórdão nº. : 106-11.713

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A análise dos autos resulta na constatação de que, intencionalmente ou não, a Sra. Beatriz Coelho Braga da Silva efetuou uma primeira Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - ex. 1999 por meio do procedimento simplificado de declaração por telefone, em 13/04/99 (fl. 09). Verificando que a opção mais vantajosa era a utilização do modelo completo, procedeu a entrega em disquete, ainda dentro do prazo, em 29/04/99 (fl. 05 e 10), porém sem identificá-la como retificadora.

Apesar de a contribuinte afirmar em seu recurso que entregou uma declaração em agosto de 1999, não há nenhum documento que ateste essa afirmativa. Certificam, porém, a entrega das duas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física em abril de 1999.

Constata-se, portanto, que a recorrente errou ao preencher a segunda Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando deixou de assinalar que aquela declaração retificava a primeira. Assim, a questão deve ser tratada, como assim procedeu a autoridade *a quo*, como retificação de declaração com o intuito de reduzir o tributo devido.

O art. 832 do RIR/99 prevê:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6.º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000928/99-44
Acórdão nº. : 106-11.713

Parágrafo único - A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

No art. 147, do Código Tributário Nacional encontramos:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º . A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º . Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo da COSIT n° 24/96, citado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, declara:

"... que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração."

A argumentação de que não houve erro na declaração, não pode ser aceita como razoável, uma vez que não se pode imaginar que os contribuintes optem pela forma que lhes determine o maior imposto a pagar, por que desejam efetivamente pagar mais do que é devido à União. Seria mais uma doação ao Estado do que pagamento do tributo devido.

Assim, há que se entender que erro de fato existiu, tanto no preenchimento da segunda declaração, quando não foi informada como sendo retificadora, quanto na determinação das deduções que lhe seriam mais favoráveis e legalmente amparadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000928/99-44
Acórdão nº. : 106-11.713

Outro fato, que reforça o provimento do recurso à contribuinte é que mesmo a declaração retificadora foi entregue no prazo previsto para a apresentação tempestiva das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, portanto, antes de qualquer procedimento fiscal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000928/99-44
Acórdão nº. : 106-11.713

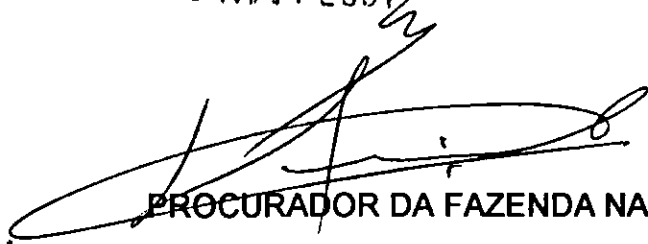
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **02 MAR 2001**


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em **09 MAR 2001**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL